



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.187 - MT (2016/0111261-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: QUATIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S) - MT006571 GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO	: AIRES SARTORI
AGRAVADO	: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO	: ELISÂNGELA DA SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: EMERSON JULIANO DA SILVA
AGRAVADO	: EZEQUIEL SALOMÃO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO PESTANA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: IZAURA INÁCIA DE JESUS
AGRAVADO	: JAIR MARIM
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO	: MARIA HELENA SANTOS CANTANHEDE
AGRAVADO	: MARIA IDÁLIA DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: MARIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: MIGUEL FRANCISCO FRANÇA
AGRAVADO	: NAURICÉLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NILTON PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: REGINALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SELMA RODRIGUES DA SILVA REIS
AGRAVADO	: VANILDO CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDETTE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDEMAR LUIZ HESPANA
AGRAVADO	: ZENAIDE NANTES XAVIER
ADVOGADOS	: VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826 JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - MT015666A HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640
AGRAVADO	: ILZA ALVES DA GUIA
ADVOGADO	: GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - MT014745O
AGRAVADO	: ADRIANA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA
AGRAVADO	: GUALBERTO SENA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE BATISTA ALVES
AGRAVADO	: BENANCIO NUNES
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MATA
AGRAVADO	: EDILSON LUCIO PAES DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
AGRAVADO	: BENEDITO CLARO DE MORAES
AGRAVADO	: CLAIR BENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISEU ISAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ERIKSON CARLOS DE ARAUJO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: IVOLINO DO BONFIM
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES GUERRA
AGRAVADO	: JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOVÂNIO CONCEIÇÃO DE ASSIS
AGRAVADO	: LUCINDA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DIVINA ALVES
AGRAVADO	: MARIA IDALIA INACIA DA SILVA
AGRAVADO	: NILZETE EPIFÂNIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WANDELGRÁCIA BASTOS
AGRAVADO	: MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO	: ROBERTO MAGALHÃES PINTO
AGRAVADO	: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: ZIABE MENDONÇA SOANE
AGRAVADO	: WANDERLEY DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	: WALDETE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MANUEL FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO	: MILTON CORREIA JUNIOR
AGRAVADO	: ABÍLIO AUILÉZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA BRÁS
AGRAVADO	: NOÊMIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO	: PAULINA FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO	: ANA SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GABRIEL FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: ALTAMIRO DIAS AGUIAR
AGRAVADO	: ISMAEL FILHO
AGRAVADO	: LOANA BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SHIRLEY TELUANE CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: FLÁVIA CAMARGO
AGRAVADO	: ELIZEU IZAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: CASSIA CRISTINA
AGRAVADO	: MARIA REGINA DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DIAS CAMPOS
AGRAVADO	: DARLENE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO AFONSO
AGRAVADO	: JOÃO NABAS FREITAS
AGRAVADO	: VALMIR DIAS
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS DIAS
AGRAVADO	: ANDRÉ BATISTA TOLENTINO
AGRAVADO	: ALBINO BARBOSA
AGRAVADO	: OLAVO JOSÉ JÚNIOR
AGRAVADO	: SELMA MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA AMORIM
AGRAVADO	: VENINA VITOR SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: CLOTILDES RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: NILTON CORREA JUNIOR
AGRAVADO	: ESPEDITA RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: IRINEU BARBOSA DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ PERON GUERRA
AGRAVADO : ALICE SOUZA MOURA
AGRAVADO : ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ABEGAIL CAMPOS
AGRAVADO : EDUARDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : ZENAIDE DE CARVALHO
AGRAVADO : LOICY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDVAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia relacionadas à apreciação das provas produzidas foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à ocorrência de cerceamento de defesa e a apreciação das provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Modificar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à inexistência de erro de fato e violação literal de lei necessários à procedência da ação rescisória demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão" (AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014). Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

5. A ausência de enfrentamento da discussão referente à ocorrência de julgamento *extra petita* e aos requisitos da ação de reintegração de posse pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, tampouco fora alegada omissão com relação ao ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Tendo a Corte estadual fixado os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.187 - MT (2016/0111261-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: QUATIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671 PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S) - MT006571 GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO	: AIRES SARTORI
AGRAVADO	: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO	: ELISÂNGELA DA SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: EMERSON JULIANO DA SILVA
AGRAVADO	: EZEQUIEL SALOMÃO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO PESTANA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: IZAURA INÁCIA DE JESUS
AGRAVADO	: JAIR MARIM
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO	: MARIA HELENA SANTOS CANTANHEDE
AGRAVADO	: MARIA IDÁLIA DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: MARIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: MIGUEL FRANCISCO FRANÇA
AGRAVADO	: NAURICÉLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NILTON PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: REGINALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SELMA RODRIGUES DA SILVA REIS
AGRAVADO	: VANILDO CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDETHE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDEMAR LUIZ HESPANA
AGRAVADO	: ZENAIDE NANTES XAVIER
ADVOGADOS	: VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826 JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - MT015666A HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640
AGRAVADO	: ILZA ALVES DA GUIA
ADVOGADO	: GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - MT0147450
AGRAVADO	: ADRIANA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA
AGRAVADO	: GUALBERTO SENA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE BATISTA ALVES
AGRAVADO	: BENANCIO NUNES
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MATA
AGRAVADO	: EDILSON LUCIO PAES DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
AGRAVADO	: BENEDITO CLARO DE MORAES
AGRAVADO	: CLAIR BENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISEU ISAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ERIKSON CARLOS DE ARAUJO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: IVOLINO DO BONFIM
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES GUERRA
AGRAVADO	: JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOVÂNIO CONCEIÇÃO DE ASSIS
AGRAVADO	: LUCINDA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DIVINA ALVES
AGRAVADO	: MARIA IDALIA INACIA DA SILVA
AGRAVADO	: NILZETE EPIFÂNIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WANDELGRÁCIA BASTOS
AGRAVADO	: MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO	: ROBERTO MAGALHÃES PINTO
AGRAVADO	: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: ZIABE MENDONÇA SOANE
AGRAVADO	: WANDERLEY DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	: WALDETE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MANUEL FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO	: MILTON CORREIA JUNIOR
AGRAVADO	: ABÍLIO AUILÉZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA BRÁS
AGRAVADO	: NOÊMIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO	: PAULINA FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO	: ANA SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GABRIEL FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: ALTAMIRO DIAS AGUIAR
AGRAVADO	: ISMAEL FILHO
AGRAVADO	: LOANA BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SHIRLEY TELUANE CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: FLÁVIA CAMARGO
AGRAVADO	: ELIZEU IZAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: CASSIA CRISTINA
AGRAVADO	: MARIA REGINA DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DIAS CAMPOS
AGRAVADO	: DARLENE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO AFONSO
AGRAVADO	: JOÃO NABAS FREITAS
AGRAVADO	: VALMIR DIAS
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS DIAS
AGRAVADO	: ANDRÉ BATISTA TOLENTINO
AGRAVADO	: ALBINO BARBOSA
AGRAVADO	: OLAVO JOSÉ JÚNIOR
AGRAVADO	: SELMA MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA AMORIM
AGRAVADO	: VENINA VITOR SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: CLOTILDES RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: NILTON CORREA JUNIOR
AGRAVADO	: ESPEDITA RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: IRINEU BARBOSA DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ PERON GUERRA
AGRAVADO : ALICE SOUZA MOURA
AGRAVADO : ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ABEGAIL CAMPOS
AGRAVADO : EDUARDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : ZENAIDE DE CARVALHO
AGRAVADO : LOICY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDVAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por QUATIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 1665):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 INCISO V E X DO CPC - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - QUESTIONAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

A ação rescisória não se presta ao reexame das provas não sendo o meio adequado para reavaliar fatos e provas mormente se a decisão rescindenda não violou qualquer dispositivo legal.

A condenação por litigância de má fé requer a demonstração de conduta dolosa.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.727).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1757-1821), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, defendendo que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem não sanou as omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante à comprovação da propriedade da área discutida, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa e aduzindo que a ação rescisória deveria ter sido julgada com base nas provas dos autos;

c) art. 485, V e IX do Código de Processo Civil de 1973, defendendo a procedência da ação rescisória ante a existência de ofensa literal à disposição de lei e erro de fato em matéria probatória no acórdão rescindendo;

d) arts. 128, 460, 926 e 927 do CPC/73 e art. 1210, caput e § 2º do Código Civil, defendendo que o Tribunal teria julgado a lide com base em argumento de titularidade real (domínio) sobre área supostamente diversa da ocupada e teria contrariado as diferenças entre os institutos da posse e da propriedade;

e) art. 20, § 4º, do CPC/73, alegando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante e pleiteando a fixação da verba de forma equitativa.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1835-1844(e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a aplicação das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2045-2101), a ora agravante combate os óbices acima supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2106-2111, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.187 - MT (2016/0111261-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia relacionadas à apreciação das provas produzidas foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à ocorrência de cerceamento de defesa e a apreciação das provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Modificar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à inexistência de erro de fato e violação literal de lei necessários à procedência da ação rescisória demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão" (AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A ausência de enfrentamento da discussão referente à ocorrência de julgamento *extra petita* e aos requisitos da ação de reintegração de posse pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, tampouco fora alegada omissão com relação ao ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.

6. Tendo a Corte estadual fixado os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.
Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. A apontada violação aos arts. 535 do CPC/73 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca das provas relacionadas à propriedade da área discutida na presente demanda, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fls. 1671-1672, e-STJ):

Referida perícia relata que pela vistoria realizada e análise dos documentos constantes dos autos e também pesquisado pode-se concluir que a **área apontada pela autora não é a ocupada pelos réus sendo que a área em questão não é originária da Carta de Aforamento emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

Diante do quadro retratado nos autos, evidente que apesar de a autora afirmar ser proprietária dos imóveis não logrou êxito em comprovar a sua posse sobre a área ocupada pelos réus, como, também, não comprovou o esbulho que alega ter sido praticado pelos demandados em área que sustenta lhe pertencer, restando certo que não de desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 927 do CPC.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do CPC/73, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 130 do CPC/73, a parte sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Defende a necessidade de se promover a devida dilação probatória e que o Colegiado estadual não teria analisado o laudo pericial acostado à petição inicial da ação rescisória.

No caso, constata-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual firmou suas premissas acerca das áreas discutidas após apreciar o acervo fático-probatório dos autos, notadamente o laudo pericial. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1671):

Com efeito, necessário registrar que na ação de reintegração de posse caberia à autora a comprovação do efetivo exercício da alegada posse sobre a área questionada, **valendo anotar que ao responder aos quesitos formulados pela autora, o expert foi elucidativo ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção à fl. 398 que a mesma tem a posse de uma área de aproximadamente 2000 metros quadrados e que dentro do limite de 47.089,68 metros quadrados, encontram-se algumas pessoas residindo mansa e pacificamente e que os requeridos encontram-se na posse de 6857 metros quadrados, esclarecendo no quesito 8 que atualmente os requeridos encontram-se na posse de 6.857,14 metros quadrados e no quesito 9, registra que os requeridos estão dentro da área de 47.089,68 metros quadrados **e pela análise documental realizada e pesquisa com antigos proprietários, pode afirmar que não se trata de propriedade do autor.**

Referida perícia relata que pela vistoria realizada e análise dos documentos constantes dos autos e também pesquisado pode-se concluir que a área apontada pela autora não é a ocupada pelos réus sendo que a área em questão não é originária da Carta de Aforamento emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Nesse contexto, o Tribunal à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, decidiu a controvérsia relativa à propriedade do imóvel com base no laudo pericial, na análise de documentos e em pesquisas realizadas com antigos proprietários.

Desse modo, rediscutir se houve a correta apreciação das provas produzidas e acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

9. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, como no caso.

10. A alteração do entendimento do acórdão recorrido de que o conjunto probatório dos autos mostrava-se suficiente para o julgamento da lide, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

(...)

17. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado.

18. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1838279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

1.2. Na hipótese, não se vislumbra equívoco na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1800379/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 485, V e IX, do CPC/73, a parte se insurge em face da decisão colegiada que reconheceu a inexistência de ofensa à literalidade de lei e de erro de fato no acórdão rescindendo.

Nesse ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos e provas acostadas aos autos, entendeu o seguinte:

Diante do quadro retratado nos autos, evidente que apesar de a autora afirmar ser proprietária dos imóveis não logrou êxito em comprovar a sua posse sobre a área ocupada pelos réus, como, também, não comprovou o esbulho que alega ter sido praticado pelos demandados em área que sustenta lhe pertencer, restando certo que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 927 do CPC.

Assim, a decisão rescindenda ateu-se à ausência dos requisitos elencados pelo artigo retro mencionado para reconhecer a improcedência do pedido.possessório, não havendo que se falar em violação a dispositivo literal de Lei conforme pretendido pela autora.

Por todo o relatado, a situação delineada neste feito não configura a afronta de que trata o inciso V do artigo 485 do CPC, que pressupõe ofensa direta à disposição literal de lei, não ficando demonstrado que a fundamentação consignada no acórdão rescindendo seja descabida ou teratológica, a ensejar a rescisória com embasamento neste dispositivo legal.

(...)

Com relação a alegação de ocorrência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa na forma do artigo 485 X do CPC, não merece melhor sorte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que isto ocorre quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, ou seja, erro de fato a ensejar a ação rescisória é aquele decorrente de desatenção ou da omissão do juiz no concernente ao exame da prova dos autos, o que não se afigura ter ocorrido in casu. **Portanto, não é autorizada a propositura da rescisória o erro decorrente da apreciação da prova que diz respeito à justiça ou injustiça da decisão, já que a ação rescisória não se confunde com recurso**, não se podendo afirmar no caso em tela, que tenha ocorrido o sustentado erro de fato a justificar a propositura da demanda.

Nesse contexto, a análise da pretensa violação ao art. 485, V e IX, do CPC/73 ensejaria o reexame de elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos. Isso porque o acolhimento da alegação de que o acórdão rescindendo teria afrontado os artigos mencionados e conteria erro de fato demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. **ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, IX, DO CPC/1973.** NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

4. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer o alegado erro de fato seria imprescindível o revolvimento de material fático-probatório, em especial das peças coligidas aos autos da demanda originária, procedimento inviável na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão embargado, acrescentando fundamentos, mantendo-se inalterada a conclusão pela negativa de provimento do agravo interno e, da mesma forma, do agravo nos próprios autos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1146733/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **OFENSA AO ART. 485, V, IX, § 1º, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS LEGAIS NO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. Consoante entendimento desta eg. Corte, a uníssona jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a ação rescisória, pela hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/73, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, a qual se infere pela leitura da própria decisão rescindenda, e não quando a decisão rescindenda der uma das possíveis interpretações a determinado dispositivo legal.

3. No caso em apreço, as diversas teses trazidas no apelo nobre, com o fito de demonstrar a violação literal aos dispositivos de lei federal indicados na ação rescisória, demandariam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não configura violação literal a lei. A pretensão de examinar essas teses, na estrita via do recurso especial, é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O intento de discutir ofensa ao art. 485, IX, § 1º, do CPC/73, quanto à ocorrência de erro de fato, tal como posto no apelo nobre, esbarra, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1565846/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ERRO DE FATO NÃO CONSTATADO.** RAZÕES DO INCONFORMISMO QUE ADOTAM PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS DOS DELIMITADOS PELO ARESTO IMPUGNADO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não é meio próprio para rever questão referente à existência de erro de fato capaz de ensejar a ação rescisória na hipótese em que seja necessário reexaminar fatos e provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1050363/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 23/06/2017)

4. Ademais, ainda no que concerne à alegada ocorrência de erro de fato e violação literal de lei, cumpre consignar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido que a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/73, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, o que atrai, também, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1419033/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 25/06/2014)

Inafastável, portanto, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

5. Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que a matéria contida nos arts 128, 460, 926 e 927 do CPC/73 e art. 1210, *caput* e § 2º do Código Civil, apontados como violados, são estranhos ao acórdão recorrido, faltando-lhes o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas nem mesmo as questões de ordem pública, por força do próprio comando constitucional que prevê o recurso especial.

Assim, tendo o acórdão recorrido analisado a questão à luz da inexistência de ofensa à literalidade de lei e erro de fato, não houve discussão acerca do conteúdo normativo de referidos dispositivos, que tratam sobre julgamento *extra petita*, requisitos da ação de reintegração de posse e efeitos da posse.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

(...)

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1387696/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. 2.1 O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública. Precedentes. 2.2. No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1459758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

6. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios e à suposta violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, constata-se que o Tribunal fixou a mencionada verba em 20% do valor da causa, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1676):

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Com efeito, o percentual fixado pela Corte local em 20% encontra-se dentro dos limites de 10% e 20% previstos pelo legislador, de modo que não cabe, a esta Corte, rediscutir se o valor fixado pelo Tribunal é desproporcional ou não, uma vez que o reexame dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios só é possível por meio da emissão de novo juízo sobre as provas dos autos, sobretudo para aferir circunstâncias como "grau de zelo do profissional", nível de complexidade da causa e outros elementos de ordem fática.

Desse modo, apenas excepcionalmente admite-se a revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, em sede de recurso especial. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou adequados os honorários fixados 20% do valor da causa, de modo que não se observa excesso na fixação dos honorários, incindindo o Enunciado de Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal de reduzi-los.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL. CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem revisto a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, apenas quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1751912/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DANO MORAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O Enunciado n. 7/STJ impede também o conhecimento do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que, "ainda que haja semelhanças objetivas entre os casos, sempre haverá diferenças no aspecto subjetivo" (AgInt no REsp 1692421/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1270221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

8. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0111261-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 913.187 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00907205020118110000 1650832015 2862001 907202011 907205020118110000
912612015

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUATIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917
	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
	PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S) - MT006571
	GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO	: AIRES SARTORI
AGRAVADO	: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO	: ELISÂNGELA DA SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: EMERSON JULIANO DA SILVA
AGRAVADO	: EZEQUIEL SALOMÃO DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO PESTANA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: IZAURA INÁCIA DE JESUS
AGRAVADO	: JAIR MARIM
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO	: MARIA HELENA SANTOS CANTANHEDE
AGRAVADO	: MARIA IDÁLIA DA SILVA COSTA
AGRAVADO	: MARIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: MIGUEL FRANCISCO FRANÇA
AGRAVADO	: NAURICÉLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NILTON PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: REGINALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SELMA RODRIGUES DA SILVA REIS
AGRAVADO	: VANILDO CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDETHER CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDEMAR LUIZ HESPANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: ZENAIDE NANTES XAVIER
ADVOGADOS	: VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
	JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - MT015666A
	HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640
AGRAVADO	: ILZA ALVES DA GUIA
ADVOGADO	: GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - MT0147450
AGRAVADO	: ADRIANA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA
AGRAVADO	: GUALBERTO SENA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE BATISTA ALVES
AGRAVADO	: BENANCIO NUNES
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MATA
AGRAVADO	: EDILSON LUCIO PAES DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
AGRAVADO	: BENEDITO CLARO DE MORAES
AGRAVADO	: CLAIR BENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISEU ISAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ERIKSON CARLOS DE ARAUJO FERREIRA
AGRAVADO	: IVOLINO DO BONFIM
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES GUERRA
AGRAVADO	: JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOVANO CONCEIÇÃO DE ASSIS
AGRAVADO	: LUCINDA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DIVINA ALVES
AGRAVADO	: MARIA IDALIA INACIA DA SILVA
AGRAVADO	: NILZETE EPIFÂNIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WANDELGRÁCIA BASTOS
AGRAVADO	: MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO	: ROBERTO MAGALHÃES PINTO
AGRAVADO	: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: ZIABE MENDONÇA SOANE
AGRAVADO	: WANDERLEY DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	: WALDETE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MANUEL FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO	: MILTON CORREIA JUNIOR
AGRAVADO	: ABÍLIO AUILÉZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA BRÁS
AGRAVADO	: NOÊMIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO	: PAULINA FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO	: ANA SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GABRIEL FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: ALTAMIRO DIAS AGUIAR
AGRAVADO	: ISMAEL FILHO
AGRAVADO	: LOANA BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SHIRLEY TELUANE CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: FLÁVIA CAMARGO
AGRAVADO	: ELIZEU IZAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: CASSIA CRISTINA
AGRAVADO	: MARIA REGINA DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DIAS CAMPOS
AGRAVADO	: DARLENE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO AFONSO
AGRAVADO	: JOÃO NABAS FREITAS
AGRAVADO	: VALMIR DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUÍS CARLOS DIAS
AGRAVADO : ANDRÉ BATISTA TOLENTINO
AGRAVADO : ALBINO BARBOSA
AGRAVADO : OLAVO JOSÉ JÚNIOR
AGRAVADO : SELMA MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA DE CÁSSIA AMORIM
AGRAVADO : VENINA VITOR SILVA GUILHERME
AGRAVADO : CLOTILDES RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO : NILTON CORREA JUNIOR
AGRAVADO : ESPEDITA RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELSO RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO : IRINEU BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ PERON GUERRA
AGRAVADO : ALICE SOUZA MOURA
AGRAVADO : ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ABEGAIL CAMPOS
AGRAVADO : EDUARDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO : ZENAIDE DE CARVALHO
AGRAVADO : LOICY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDVAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUATIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
PAULO INÁCIO HELENE LESSA E OUTRO(S) - MT006571
GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO : AIRES SARTORI
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO : ELISÂNGELA DA SILVA GUILHERME
AGRAVADO : EMERSON JULIANO DA SILVA
AGRAVADO : EZEQUIEL SALOMÃO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PESTANA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : IZAURA INÁCIA DE JESUS
AGRAVADO : JAIR MARIM
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA SILVA SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE CÁSSIA MARTINS RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO : MARIA HELENA SANTOS CANTANHEDE
AGRAVADO : MARIA IDÁLIA DA SILVA COSTA
AGRAVADO : MARIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO FRANÇA
AGRAVADO : NAURICÉLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: NILTON PEREIRA PINTO
AGRAVADO	: REGINALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SELMA RODRIGUES DA SILVA REIS
AGRAVADO	: VANILDO CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDETHE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: WALDEMAR LUIZ HESPANA
AGRAVADO	: ZENAIDE NANTES XAVIER
ADVOGADOS	: VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
	JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - MT015666A
	HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640
AGRAVADO	: ILZA ALVES DA GUIA
ADVOGADO	: GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - MT0147450
AGRAVADO	: ADRIANA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA
AGRAVADO	: GUALBERTO SENA DA SILVA
AGRAVADO	: JORGE BATISTA ALVES
AGRAVADO	: BENANCIO NUNES
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MATA
AGRAVADO	: EDILSON LUCIO PAES DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
AGRAVADO	: BENEDITO CLARO DE MORAES
AGRAVADO	: CLAIR BENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISEU ISAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ERIKSON CARLOS DE ARAUJO FERREIRA
AGRAVADO	: IVOLINO DO BONFIM
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES GUERRA
AGRAVADO	: JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: JOVANIO CONCEIÇÃO DE ASSIS
AGRAVADO	: LUCINDA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: MARIA DIVINA ALVES
AGRAVADO	: MARIA IDALIA INACIA DA SILVA
AGRAVADO	: NILZETE EPIFÂNIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WANDELGRÁCIA BASTOS
AGRAVADO	: MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO	: ROBERTO MAGALHÃES PINTO
AGRAVADO	: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	: ZIABE MENDONÇA SOANE
AGRAVADO	: WANDERLEY DA COSTA MARTINS
AGRAVADO	: WALDETE CAMARGO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MANUEL FRANCISCO DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO	: MILTON CORREIA JUNIOR
AGRAVADO	: ABÍLIO AUILÉZIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA BRÁS
AGRAVADO	: NOÊMIA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO	: PAULINA FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO	: ANA SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GABRIEL FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: ALTAMIRO DIAS AGUIAR
AGRAVADO	: ISMAEL FILHO
AGRAVADO	: LOANA BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SHIRLEY TELUANE CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: FLÁVIA CAMARGO
AGRAVADO	: ELIZEU IZAIAS DA SILVA
AGRAVADO	: CASSIA CRISTINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MARIA REGINA DINIZ
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DIAS CAMPOS
AGRAVADO	: DARLENE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: CLÁUDIO AFONSO
AGRAVADO	: JOÃO NABAS FREITAS
AGRAVADO	: VALMIR DIAS
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS DIAS
AGRAVADO	: ANDRÉ BATISTA TOLENTINO
AGRAVADO	: ALBINO BARBOSA
AGRAVADO	: OLAVO JOSÉ JÚNIOR
AGRAVADO	: SELMA MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA DE CÁSSIA AMORIM
AGRAVADO	: VENINA VITOR SILVA GUILHERME
AGRAVADO	: CLOTILDES RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: NILTON CORREA JUNIOR
AGRAVADO	: ESPEDITA RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CELSO RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO	: IRINEU BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA ROSA DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: LUIZ PERON GUERRA
AGRAVADO	: ALICE SOUZA MOURA
AGRAVADO	: ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO	: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ABEGAIL CAMPOS
AGRAVADO	: EDUARDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO	: MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO	: ZENAIDE DE CARVALHO
AGRAVADO	: LOICY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: EDVAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS	: VIVIANNE CRISTINE CALDAS AYRES - MT009826
	HUGO FLORENCIO DE CASTILHO - MT015640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.